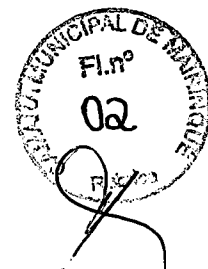




SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 07 de agosto de 2026.

MENSAGEM Nº 49 / 2026

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 49/2026, que dispõe sobre a inclusão de novos logradouros no Anexo I da Lei Municipal nº 4.474/2025, que instituiu a Planta Genérica de Valores do Município de Mairinque.

O cadastro dos imóveis pressupõe a existência legal dos logradouros, em Lei Municipal afeta ao tema, sem o quê, não há possibilidade de considera-los para fins de lançamento de tributo.

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Assinado de forma digital
por CARLOS EDUARDO
THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.08.07
12:36:35 -03'00"

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

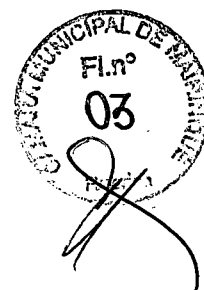
Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

14:25 07/08/26 - 001736 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



PROJETO DE LEI Nº 49 / 2026.

INCLUI NOVOS LOGRADOUROS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL 4.474/2025.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito Municipal de Mairinque, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam adicionados ao Anexo I da Lei Municipal 4.474 de 23 de dezembro de 2025, os seguintes logradouros e dados a eles correspondentes:

ANEXO I – VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE TERRENO

Logradouro	Id Logradouro	Valor Unitário do Terreno
Rua Virgínia Lenci – Bairro Canguerinha	208492	R\$ 250,00
Via de Acesso 15 – Bairro Mato Dentro	208493	R\$ 100,00
Via de Acesso 16 – Bairro Mato Dentro	208495	R\$ 100,00

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 07 de agosto de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.08.07 12:36:50 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



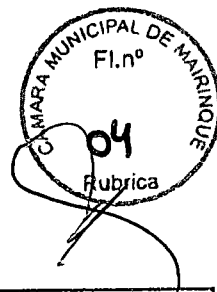
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 49/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

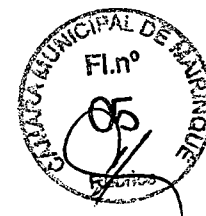
§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 11 de agosto de 2026.

Expediente da 59ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 49/2026 - Inclusão de novos logradouros no Anexo I da Lei Municipal nº 4.474/2025 (Planta Genérica de Valores).

Relatório

Encaminhado pela Mensagem nº 49/2026, o Projeto de Lei nº 49/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a inclusão de novos logradouros no Anexo I da Lei Municipal nº 4.474, de 23 de dezembro de 2025, que instituiu a Planta Genérica de Valores do Município de Mairinque.

A propositura adiciona ao referido anexo três logradouros: a Rua Virgínia Lenci, no Bairro Canguerinha (Id Logradouro 208492), com valor unitário do metro quadrado de terreno de R\$ 250,00; a Via de Acesso 15, no Bairro Mato Dentro (Id Logradouro 208493), com valor unitário de R\$ 100,00; e a Via de Acesso 16, no Bairro Mato Dentro (Id Logradouro 208495), com valor unitário definido no projeto.

A justificativa apresentada assenta-se na necessidade de existência legal dos logradouros em lei municipal para que os imóveis a eles vinculados possam ser considerados para fins de lançamento do tributo, bem como se requer a apreciação da matéria em regime de urgência.

A proposição foi protocolada na Câmara Municipal em 07 de agosto de 2026 e recebida no Expediente da 59ª Sessão Ordinária da 16ª Legislatura, em 11 de agosto de 2026, nos termos do art. 137 do Regimento Interno.

Fundamentação

Da competência e da iniciativa

A matéria versa sobre legislação tributária municipal, especificamente sobre o cadastro imobiliário e a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano. Nos termos do art. 30, inciso III, e do art. 156, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município instituir e arrecadar o IPTU, exercendo a plena competência sobre a matéria. A iniciativa legislativa, tratando-se de matéria que envolve a política tributária e cadastral do ente, é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que se verifica no caso, não havendo vício de iniciativa a apontar.

Da juridicidade material: a Planta Genérica de Valores e o princípio da legalidade tributária

A Planta Genérica de Valores, instituída pela Lei Municipal nº 4.474, de 2025, constitui instrumento técnico-cadastral que define o valor venal dos imóveis, elemento essencial para a apuração da base de cálculo do IPTU. A sua atualização, mediante a inclusão de novos logradouros, decorre da necessidade de conferir existência legal a vias públicas de fato, permitindo a correta identificação cadastral dos imóveis e o consequente lançamento do tributo.



A medida observa o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 97 do Código Tributário Nacional, que reservam a lei a definição e a majoração da base de cálculo dos tributos. A inclusão de logradouros no Anexo I da PGV, com a fixação dos respectivos valores unitários do metro quadrado de terreno, dá-se por lei, não por ato infralegal, o que atende ao comando constitucional e infraconstitucional de reserva legal.

Não se trata, ademais, de criação de tributo nem de renúncia de receita, mas de **mera atualização cadastral** que amplia a base territorial sujeita ao lançamento, o que prescinde das medidas compensatórias do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da técnica legislativa

O projeto apresenta estrutura adequada: o art. 1º veicula a alteração material (inclusão dos logradouros no Anexo I da Lei nº 4.474, de 2025), o art. 2º revoga disposições em contrário e o art. 3º estabelece a vigência na data da publicação. A redação está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo desnecessária a repetição integral da norma alterada. Registre-se apenas a conveniência de que a compilação consolidada da PGV mantenha a devida atualização para fins de transparência fiscal e publicidade, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do exame regimental

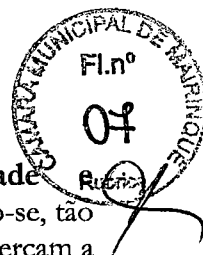
Quanto à tramitação, o projeto enquadra-se como Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 130, inciso III, do Regimento Interno, e foi regularmente recebido no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo, conforme o art. 137.

O requerimento de apreciação em regime de urgência encontra amparo no art. 243 e seguintes do Regimento Interno, cabendo à Câmara manifestar-se sobre o requerimento, deliberando, se aprovado, a inclusão da matéria na Ordem do Dia, observadas as disposições dos arts. 244 e 245. A urgência mostra-se justificável, pois a ausência de previsão legal dos logradouros impede o lançamento do IPTU sobre os imóveis neles situados, com prejuízo direto à arrecadação municipal e ao regular funcionamento do cadastro imobiliário.

No mérito regimental, por envolver matéria de natureza tributária e financeira, recomenda-se a oitiva das Comissões Permanentes competentes, notadamente a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos dos arts. 38 a 53 do Regimento Interno. A deliberação final dar-se-á pelo quórum de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma dos arts. 271 e 272 do Regimento Interno, dispensada a redação final se não houver emendas ou substitutivos, nos termos dos arts. 252 a 254.

Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 49/2026 não apresenta vícios de iniciativa, de competência ou de juridicidade. A inclusão de novos logradouros no Anexo I da Planta Genérica de Valores, com a definição legal dos respectivos valores unitários, observa o princípio da legalidade tributária, atende à necessidade de regularização cadastral para fins de lançamento do IPTU e está em conformidade com as normas regimentais aplicáveis, inclusive quanto ao regime de urgência requerido.



Opina-se, portanto, pela **constitucionalidade, legalidade regimentalidade da propositura**, com **voto favorável à sua aprovação**, recomendando-se, tão somente, que a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento e Finanças exerçam a análise preliminar prevista no Regimento Interno antes da deliberação plenária.

É o parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mairinque, 14 de agosto de 2026.


JOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico

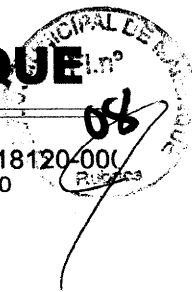
CRC-SP -154.569/O-4 – CRA-SP 6-001563 – CORECON-SP 34.046



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 49/2026

I. I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE INCLUI NOVOS LOGRADOUROS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.474/2025, QUE INSTITUIU A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Inclusão da Rua Virgínia Lenci, no Bairro Canguerinha, e das Vias de Acesso 15 e 16, no Bairro Mato Dentro, com respectivos identificadores cadastrais e valores unitários do metro quadrado de terreno.

III. Matéria de natureza tributária e cadastral. Planta Genérica de Valores como instrumento de apuração do valor venal dos imóveis, com reflexos no lançamento do IPTU.

IV. Iniciativa adequada do Poder Executivo. Competência municipal para disciplinar a PGV e atualizar o Anexo I quando houver criação de novo logradouro ou alteração de denominação.

V. Valores propostos inseridos em faixas já existentes no Anexo I da Lei Municipal nº 4.474/2025. Análise jurídica que não substitui a avaliação técnica do órgão fazendário competente.

VI. Necessidade de observância da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade anual na aplicação tributária dos novos valores, quando houver efeito oneroso ao contribuinte.

VII. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com ressalvas quanto à execução tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 49/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que pretende incluir novos logradouros no Anexo I da Lei Municipal nº 4.474, de 23 de dezembro de 2025, responsável pela instituição da Planta Genérica de Valores do Município de Mairinque.

A mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo informa que o cadastro dos imóveis pressupõe a existência legal dos logradouros em lei municipal, sem o que não seria possível considerá-los para fins de lançamento tributário.

O projeto propõe a inclusão, no Anexo I da Lei Municipal nº 4.474/2025, da Rua Virgínia Lenci, no Bairro Canguerinha, com valor unitário do metro quadrado de terreno de R\$ 250,00; da Via de Acesso 15, no Bairro Mato Dentro, com valor unitário de R\$ 100,00; e da Via de Acesso 16, também no Bairro Mato Dentro, com valor unitário de R\$ 100,00.

A matéria foi encaminhada em regime de urgência.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição possui natureza tributária e cadastral, pois altera o Anexo I da Lei Municipal nº 4.474/2025, que instituiu a Planta Genérica de Valores do Município de Mairinque.

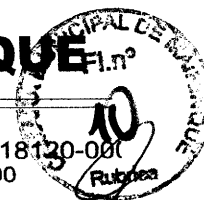
A Lei Municipal nº 4.474/2025 estabeleceu a Planta Genérica de Valores para fins de cálculo, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prevendo expressamente que o Anexo I contém os valores unitários do metro quadrado de terreno por eixo de logradouro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Também consta da lei vigente que o valor venal do terreno resulta da multiplicação da área total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno atribuído ao eixo do logradouro, com aplicação dos fatores de correção previstos na própria legislação.

A atualização pretendida pelo Projeto de Lei nº 49/2026-E se harmoniza, em tese, com a estrutura da Lei Municipal nº 4.474/2025.

O parágrafo único do art. 4º da lei vigente prevê que o Anexo I deverá ser atualizado sempre que um novo logradouro for criado ou tiver sua denominação alterada. Além disso, o art. 7º, § 1º, estabelece que os eixos de logradouros que não constarem na Planta Genérica de Valores terão seus valores unitários do metro quadrado de terreno fixados pelo órgão fazendário competente do Município, com os parâmetros e formas utilizados para a elaboração da PGV.

Desse modo, a inclusão de novos logradouros no Anexo I não representa providência estranha à lei vigente, mas mecanismo expressamente previsto para manter a Planta Genérica de Valores compatível com o cadastro territorial e imobiliário do Município.

Sob o aspecto formal, a iniciativa do Poder Executivo é adequada.

A Planta Genérica de Valores é instrumento diretamente relacionado ao cadastro imobiliário municipal, à administração tributária e à apuração da base de cálculo do IPTU. Por essa razão, é regular que proposta destinada à inclusão de logradouros, identificadores cadastrais e valores unitários de terreno seja encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, também não se identifica impedimento jurídico à tramitação.

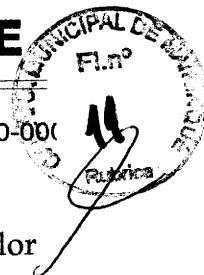
O Município possui competência para instituir e disciplinar o IPTU,



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



organizar seu cadastro imobiliário, estabelecer critérios de apuração do valor venal e aprovar, por lei, os parâmetros que integram a Planta Genérica de Valores.

No caso, o projeto não altera a estrutura geral da PGV, não modifica os fatores de correção, não cria fórmula de cálculo e não redefine a metodologia geral de apuração do valor venal.

A proposição se limita a incluir três logradouros no Anexo I da Lei nº 4.474/2025, indicando para cada um deles o respectivo identificador cadastral e o valor unitário do metro quadrado de terreno.

Essa técnica legislativa é compatível com a própria forma adotada pela Lei Municipal nº 4.474/2025, cujo Anexo I relaciona os logradouros, seus identificadores e os respectivos valores unitários do metro quadrado de terreno.

Também se observa que a Lei Municipal nº 4.518/2026 já utilizou estrutura semelhante, ao incluir novos logradouros no Anexo I da Lei Municipal nº 4.474/2025, com indicação do logradouro, do identificador cadastral e do valor unitário do metro quadrado de terreno. Isso reforça que a técnica legislativa utilizada pelo Projeto de Lei nº 49/2026-E é compatível com a prática normativa já adotada pelo Município para atualização da PGV.

Quanto aos valores atribuídos, o projeto fixa o valor unitário de R\$ 250,00 para a Rua Virgínia Lenci, no Bairro Canguerinha, e de R\$ 100,00 para as Vias de Acesso 15 e 16, no Bairro Mato Dentro.

Tais valores correspondem a faixas já existentes no Anexo I da Planta Genérica de Valores, que contém diversos logradouros classificados com valores unitários semelhantes.

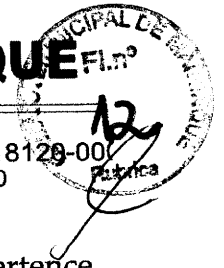
Não se identifica, portanto, de plano, valor destoante, manifestamente arbitrário ou incompatível com as faixas já utilizadas pela legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18128-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Todavia, a definição técnica do valor unitário por logradouro pertence à esfera administrativa e fazendária competente.

A análise jurídica não substitui a avaliação técnica quanto à localização, infraestrutura, padrão urbanístico, valorização imobiliária, características do bairro, comparação com logradouros próximos ou equivalentes e demais critérios utilizados pelo órgão responsável pela PGV.

Nesse ponto, o parecer apenas registra que a lei municipal vigente já prevê a fixação dos valores unitários pelo órgão fazendário competente, com os parâmetros e formas utilizados para elaboração da Planta Genérica de Valores. Assim, presume-se que os valores encaminhados pelo Poder Executivo resultam de avaliação administrativa própria, sem prejuízo de eventual exame técnico-contábil ou fazendário pelas Comissões competentes, caso entendam necessário.

A cautela principal diz respeito aos efeitos tributários da alteração.

A Planta Genérica de Valores impacta a base de cálculo do IPTU, pois interfere na apuração do valor venal dos imóveis. Por essa razão, a aplicação dos novos valores deve observar as limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade anual, quando houver efeito oneroso ao contribuinte.

A cláusula de vigência do projeto prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Essa previsão é juridicamente admissível enquanto regra de vigência formal da lei. Contudo, eventual utilização dos novos valores para fins de lançamento tributário deve respeitar o regime constitucional aplicável ao IPTU, não podendo alcançar fatos geradores pretéritos nem produzir efeitos em desconformidade com a anterioridade tributária.

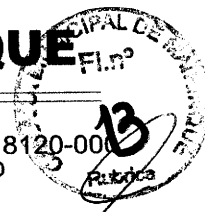
A Constituição Federal excepciona a fixação da base de cálculo do IPTU da anterioridade nonagesimal, mas não afasta a anterioridade anual nem autoriza cobrança retroativa. Assim, se a inclusão dos logradouros e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



respectivos valores unitários resultar em instituição, majoração ou alteração onerosa da base de cálculo em relação aos contribuintes alcançados, sua aplicação tributária deverá observar o exercício financeiro adequado.

Essa ressalva não impede a tramitação do projeto.

Trata-se de observação voltada à execução administrativa e tributária da lei, de modo que a Administração Municipal aplique os novos valores de forma compatível com as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Sem prejuízo, por se tratar de matéria com potencial reflexo tributário, as Comissões competentes poderão solicitar esclarecimentos técnicos complementares se desejarem examinar, de forma mais aprofundada, os critérios fazendários utilizados para a definição dos valores de R\$ 250,00 e R\$ 100,00 atribuídos aos novos logradouros.

Assim, sob os aspectos de iniciativa, competência, técnica legislativa, compatibilidade com a estrutura da Lei Municipal nº 4.474/2025 e finalidade cadastral-tributária, não se identifica impedimento jurídico à tramitação da projeto.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 49/2026.

Registra-se, por fim, que a proposição foi encaminhada sob regime de urgência, devendo ser observado o disposto nos arts. 244 e 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

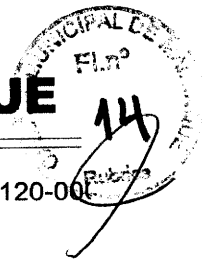
Assim, solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, contados da data em que o projeto for recebido em Plenário, não correndo esse prazo nos períodos de recesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

Assim, indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças.

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 20 de agosto de 2026.

JESSE
ROMERO
ALMEIDA

Assinado de forma
digital por JESSE
ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.08.20
11:38:58 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP N° 329.567



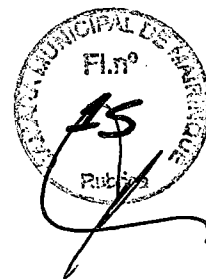
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 107 /2026
PROJETO DE LEI Nº 49/2026



Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, que Dispõe sobre a Inclusão de Novos Logradouros ao Anexo I da Lei Municipal nº 4.474/2025, que instituiu a Planta Genérica de Valores do Município de Mairinque.

Vê-se que a pretensão é legal e constitucional conforme atesta o Parecer Jurídico já encartado aos autos da ilustre Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é constitucional e legal, opinando favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 24 de agosto de 2026.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro